

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1296/98 da Comissão, de 23 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- * Regulamento (CE) n.º 1297/98 da Comissão, de 23 de Junho de 1998, que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1205/97 3
- * Regulamento (CE) n.º 1298/98 da Comissão, de 23 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 577/97 que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização (!) 5
- * Regulamento (CE) n.º 1299/98 da Comissão, de 23 de Junho de 1998, que altera os Regulamentos (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada 6
- * Regulamento (CE) n.º 1300/98 da Comissão, de 23 de Junho de 1998, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos 8

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

- * Regulamento (CE) n.º 1301/98 da Comissão, de 23 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento 10

 - Regulamento (CE) n.º 1302/98 da Comissão, de 23 de Junho de 1998, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1276/98 que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas 12
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/407/CE:

- * Decisão da Comissão, de 16 de Junho de 1998, que diz respeito a certas medidas de protecção relativas a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia e que revoga a Decisão 97/806/CE (!) [notificada com o número C(1998) 1620]..... 15

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1296/98 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	47,7
	066	45,5
	628	39,5
	999	44,2
0707 00 05	052	93,9
	999	93,9
0709 90 70	052	51,4
	628	98,7
	999	75,0
0805 30 10	382	62,1
	388	62,1
	524	69,9
	528	48,1
	999	60,5
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		88,4
404		93,5
508		106,6
512		72,2
524		92,0
528		65,4
800		162,3
804		116,5
999		96,2
0809 10 00		052
	999	196,8
0809 20 95	052	252,5
	060	155,1
	064	147,2
	068	152,6
	400	266,4
	616	177,8
0809 40 05	999	191,9
	624	278,2
	999	278,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1297/98 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1998****que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1205/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 4.º,

Considerando que o preço comunitário de mercado do suíno abatido, referido no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, deve ser estabelecido ponderando os preços verificados em cada Estado-membro por coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo suíno de cada Estado-membro; que é conveniente determinar estes coeficientes a partir dos efectivos suínos recenseados no início de Dezembro de cada ano em aplicação da Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos a efectuar pelos Estados-membros no domínio da produção dos suínos⁽³⁾;

Considerando que, com base nos resultados de recenseamento do mês de Dezembro de 1997, é necessário

proceder a uma adaptação dos coeficientes de ponderação fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1205/97 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Fica revogado o Regulamento (CE) n.º 1205/97.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 149 de 21. 6. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 30.

*ANEXO***Coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário de mercado de suíno abatido**

Bélgica	6,3
Dinamarca	9,7
Alemanha	20,9
Grécia	0,8
Espanha	16,3
França	13,0
Irlanda	1,4
Itália	6,9
Luxemburgo	0,1
Países Baixos	9,6
Áustria	3,1
Portugal	2,0
Finlândia	1,2
Suécia	2,0
Reino Unido	6,7

REGULAMENTO (CE) N.º 1298/98 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 577/97 que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 577/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 623/98⁽⁴⁾, prevê um período para, antes da sua entrada em vigor, utilizar a título experimental o método de controlo do teor declarado de matérias gordas descrita no seu anexo II;

Considerando que, para permitir um exame mais aprofundado da viabilidade do método face às dificuldades testemunhadas pelos operadores económicos para a sua aplicação, há que adiar a data da entrada em vigor do método;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comités de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 577/97, a data de «1 de Julho de 1998» é substituída por «1 de Janeiro de 1997».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 316 de 9. 12. 1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 182 de 3. 7. 1987, p. 36.

⁽³⁾ JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1299/98 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1998**

que altera os Regulamentos (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando que a Austrália designou um novo organismo emissor dos certificados de autenticidade; que é, em consequência, conveniente alterar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 936/97;

Considerando que a importação de certas carnes de bovino com taxa de direito aduaneiro reduzida ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 139/81 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 737/98 ⁽⁶⁾, fica sujeita à apresentação de certificados de autenticidade emitidos pelos países terceiros em questão; que importa actualizar o nome e endereço do organismo emissor da Austrália;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 936/97, o organismo denominado «Australian Meat and Livestock Corporation» é substituído por «Department of Primary Industries and Energy».

Artigo 2.º

No Regulamento (CEE) n.º 139/81, o texto do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO L 137 de 28. 5. 1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

⁽³⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 15 de 17. 1. 1981, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 2. 4. 1998, p. 19.

*«ANEXO II***Lista dos organismos dos países exportadores habilitados a emitir certificados de autenticidade**

País terceiro	Organismo de estabelecimento	
	Denominação	Local de estabelecimento
Argentina	Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación (SAGPyA), Dirección General de Mercados Ganaderos	Paseo Colón 922, 1 ^{er} Piso Oficina 146 (1063) Buenos Aires Argentina
Austrália	Department of Primary Industries and Energy	Edmund Barton Building Barton, ACT
Botsuana	Ministry of Agriculture, Department of Animal Health and Production	Principal Veterinary Officer (Abattoir) Private Bag 12 Lobatse
Nova Zelândia	New Zealand Meat Producers Board	110 Featherston Street Box 121 Wellington
Suazilândia	Ministry of Agriculture	PO Box 162 Mbabane
Uruguai	Instituto Nacional de Carnes (INAC)	Rincón 459, Montevideo
África do Sul	South African Livestock and Meat Industries Control Board	Hamilton and Vermeulen Streets, Pretoria
Zimbabué	Ministry of Agriculture Department of Veterinary Services	PO Box 8012, Causeway, Harare, Zimbabwe
Namíbia	Ministry of Agriculture, Water and Rural Development, Directorate of Veterinary Services	Private Bag 12002, Auspanplatz, Windhoek 9000 Namibia»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1300/98 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1998
que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias
em produtos do sector dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é necessário determinar, para o sector dos produtos lácteos e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento específico das ilhas Canárias;

Considerando que as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para estes produtos foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2883/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1269/97 ⁽⁴⁾, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998; que, para continuar a satisfazer as necessidades em produtos do sector dos produtos lácteos, é conveniente fixar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1998.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias que beneficiam, no sector dos produtos lácteos, consoante o caso, da isenção dos direitos de importação, para os produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, para os produtos provenientes do mercado comunitário.

Sempre que, em relação a um produto, a estimativa fixar duas quantidades para, respectivamente o consumo directo e a transformação ou acondicionamento, é possível alterar a repartição entre estas duas utilizações, até ao limite de 20 % do total das quantidades fixadas para o produto em causa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 2. 7. 1997, p. 35.

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e natas, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	96 000 ⁽¹⁾
0402	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	27 000 ⁽²⁾
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	4 000
0406	Queijos	} 13 000
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		} 1 850
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	5 000 ⁽³⁾
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

⁽¹⁾ Das quais 1 000 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽²⁾ Das quais 15 500 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽³⁾ A estimativa global (5 000 toneladas) diz respeito ao sector da transformação e/ou acondicionamento.

REGULAMENTO (CE) N.º 1301/98 DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 721/98 ⁽⁶⁾, estabelece a estimativa das necessidades de produtos lácteos para a

Madeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998; que, para continuar a satisfazer as necessidades em produtos do sector dos produtos lácteos, é conveniente fixar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.

⁽⁶⁾ JO L 100 de 1. 4. 1998, p. 31.

ANEXO

«ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos lácteos para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	12 000
ex 0402	Leite desnatado em pó	800
ex 0402	Leite inteiro em pó	700
0405	Manteiga	1 200
0406	Queijos	1 200*

REGULAMENTO (CE) N.º 1302/98 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1998
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1276/98 que fixa as restituições à exportação
no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 35.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1276/98 da Comissão ⁽³⁾ fixou as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas; que uma verificação revelou que o anexo não corresponde ao parecer emitido

pelo comité; que se impõe rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1276/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

⁽³⁾ JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 6.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Sistema A1 Período de pedido dos certificados de 24. 6. a 8. 9. 1998			Sistema A2 Período de pedido dos certificados de 25 a 29. 6. 1998			Sistema B Período de pedido dos certificados de 1. 7. a 15. 9. 1998		
		Destino ou grupo de destino (¹)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (¹)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (¹)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)
Tomates	0702 00 00 9100	F	20		F	20	2 331	F	20	4 661
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	F	50	186				F	50	186
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	F	59	72				F	59	72
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	F	114	632				F	114	632
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	F	73	22				F	73	22
Laranjas	0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	XYC	33		XYC	33	649	XYC	33	1 298
Limões	0805 30 10 9100	F	37		F	37	4 868	F	37	4 868
Uvas de mesa	0806 10 10 9100	F	25		F	25	6 998	F	25	13 997
Maçãs	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	X	23		X	23	1 271	X	23	1 271
	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	Y	6		Y	6	1 557	Y	6	1 557
	0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	ZD	54	1 343				ZD	54	1 343
Pêssegos e nectarinas	0809 30 10 9100 0809 30 90 9100	E	26		E	26	3 268	E	26	6 535

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

Z: Países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

D: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

F: Todos os destinos.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1998

que diz respeito a certas medidas de protecção relativas a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia e que revoga a Decisão 97/806/CE

[notificada com o número C(1998) 1620]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/407/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que as inspecções da Comunidade na Turquia revelaram que existem deficiências no que diz respeito às infra-estruturas e à higiene nos estabelecimentos de produtos da pesca e de moluscos bivalves e que as garantias quanto à eficiência dos controlos efectuados pelas autoridades competentes são insuficientes; que existem riscos potenciais para a saúde pública decorrentes da produção e transformação de moluscos bivalves nesse país;

Considerando que a entrada na Comunidade de todos os moluscos bivalves sob qualquer forma e de todos os produtos da pesca frescos originários ou provenientes da Turquia deve pois deixar de ser permitida;

Considerando que, como medida temporária, as importações de produtos da pesca transformados ou congelados podem ser autorizadas até 30 de Setembro de 1998;

Considerando que os produtos da pesca transformados e os congelados originários ou provenientes da Turquia devem, pois, aquando da apresentação para importação

nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade, ser submetidos a amostragem a fim de demonstrar que não apresentam um risco para a saúde humana;

Considerando que a importação de produtos da pesca e de moluscos bivalves do estabelecimento Dardanelos Onentas Gıda Sanayias (nº de código 181) foi já banida pela Decisão 97/806/CE da Comissão⁽³⁾; que esse estabelecimento foi subsequentemente visitado por uma equipa de inspecção da Comunidade que concluiu que certas partes do estabelecimento, nomeadamente a secção de enlatamento, satisfazem as exigências sanitárias das Directivas do Conselho 91/492/CEE⁽⁴⁾ e 91/493/CEE;

Considerando que é necessário revogar a Decisão 97/806/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da Turquia⁽⁵⁾, visto que essas medidas se enquadram no âmbito da presente decisão;

Considerando que a revisão dessa decisão deve depender das garantias dadas pelas autoridades competentes da Turquia e dos resultados dos testes efectuado pelos Estados-membros aquando da importação de produtos da Turquia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 330 de 2. 12. 1997, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia.

Artigo 2.º

Os Estados-membros proibirão:

1. As importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, sob todas as formas; e
2. As importações de produtos da pesca frescos originários ou provenientes da Turquia

Artigo 3.º

Os Estados-membros submeterão, recorrendo a planos de amostragem e métodos de detecção adequados, todas as remessas de produtos da pesca congelados ou transformados originários ou provenientes da Turquia a um teste microbiológico destinado a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Esse teste deve ser efectuado, nomeadamente, para detectar a presença de *Salmonellae*, *Vibrio cholerae* e *V. parahaemolyticus*, bem como de *Clostridium* sp. em produtos da pesca enlatados, como indicador de um tratamento térmico incorrecto.

Artigo 4.º

Os Estados-membros não autorizam a importação para os seus territórios ou a expedição para outro Estado-membro dos produtos referidos no artigo 1.º se os resul-

tados dos controlos referidos no artigo 3.º não forem favoráveis.

Artigo 5.º

Todas as despesas efectuadas com a aplicação da presente decisão ficarão a cargo do expedidor, do destinatário ou dos seus agentes.

Artigo 6.º

Fica revogada a Decisão 97/806/CE.

Artigo 7.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam às importações da Turquia a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 8.º

A presente decisão será revista antes de 30 de Setembro de 1998 com base nas garantias recebidas da Turquia.

Artigo 9.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão